



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 15 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.001089/2002-71, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - A.I.E.

Art. 2º Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Defesa Animal para baixar portarias e demais atos que se fizerem necessários ao cumprimento das Normas de que trata a presente Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa nº 16, de 18 de fevereiro de 2004.

MAÇAO TADANO

ANEXO

NORMAS PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA - A.I.E.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins a que se destinam estas normas, serão adotadas as seguintes definições:

I - Abate sanitário: abate dos equídeos portadores de A.I.E. em abatedouros com Inspeção Federal, sob prévia autorização do Serviço de Sanidade Animal da Unidade Federativa - UF de origem dos animais;

II - Anemia Infecciosa Equina (A.I.E.): doença infecciosa causada por um lentivírus, podendo apresentar-se clinicamente sob as seguintes formas: aguda, crônica e inaparente;

III - Animal Portador: qualquer equídeo que, submetido ao teste laboratorial oficial para A.I.E., tenha apresentado resultado positivo;

IV - Área de Alto Risco: região geográfica na qual a A.I.E. é sabidamente endêmica e onde as condições ambientais contribuem para a manutenção e a disseminação da doença;

V - Área perifocal: área ao redor do foco a ser estabelecida pelo serviço veterinário oficial;

VI - Contraprova: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado a partir da amostra original, identificada, lacrada e conservada a -20°C (vinte graus Celsius negativos), para fins de confirmação do diagnóstico;

VII - Equídeo: qualquer animal da Família Equidae, incluindo equinos, asininos e muareis;

VIII - Foco: toda propriedade onde houver um ou mais equídeos portadores de A.I.E.;

IX - Isolamento: manutenção de equídeo portador em área delimitada, de acordo com a determinação do serviço veterinário oficial, visando impedir a transmissão da doença a outros equídeos;

X - Laboratório Credenciado: laboratório que recebe, por delegação do Departamento de Defesa Animal - DDA, competência para realização de exames para diagnóstico da A.I.E.;

XI - Laboratório Oficial: laboratório pertencente ao DDA;

XII - Lacre numerado: lacre inviolável, com identificação numérica;

XIII - Propriedade: qualquer estabelecimento de uso público ou privado, rural ou urbano, onde exista equídeo dentro de seus limites, a qualquer título;

XIV - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica que tenha, a qualquer título, um ou mais equídeos sob sua posse ou guarda;

XV - Quarentena: isolamento de equídeo clinicamente sadio, recém-chegado à propriedade controlada, procedente de propriedade não controlada, em instalação específica, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer outra propriedade ou protegida com tela à prova de insetos, até a constatação da negatividade do mesmo, mediante a realização de 2 (dois) exames consecutivos para A.I.E., com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

XVI - Reteste: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado em laboratório oficial, a partir de nova colheita de material de animal com resultado positivo;

XVII - Serviço Veterinário Oficial: constitui-se no Serviço de Sanidade Animal da Delegacia Federal de Agricultura - DFA da Unidade Federativa (UF) e no Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura da UF.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 2º As ações de campo referentes à prevenção e ao controle da A.I.E. são de responsabilidade do serviço veterinário oficial de cada UF, sob a coordenação do DDA.

Art. 3º As medidas de prevenção e controle da A.I.E. serão adotadas nas UF de acordo com as suas condições epidemiológicas peculiares.

Art. 4º Em cada UF deverá ser constituída, por ato do Delegado Federal de Agricultura, uma Comissão Estadual de Prevenção e Controle da Anemia Infecciosa Equina (CECAIE), que terá as seguintes atribuições:

I - propor as medidas sanitárias para a prevenção e o controle da A.I.E. na respectiva UF; e

II - avaliar os trabalhos desenvolvidos na respectiva UF.

Art. 5º A CECAIE será constituída de 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, com a seguinte composição:

I - médico veterinário do Serviço de Sanidade Animal (SSA) da DFA, que será o coordenador;

II - médico veterinário do órgão de defesa sanitária animal da respectiva UF;

III - médico veterinário indicado pelos criadores de equídeos;

IV - médico veterinário indicado pela Sociedade Estadual de Medicina Veterinária; e

V - médico veterinário especialista ou de reconhecida experiência em A.I.E., indicado por entidade de ensino ou pesquisa em Medicina Veterinária.

CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO DO EXAME PARA DIAGNÓSTICO DA A.I.E.

Art. 6º O médico veterinário requisitante deverá estar inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da respectiva UF.

Art. 7º Ao médico veterinário compete:

I - proceder à colheita do material para exame; e

II - requisitar a laboratório credenciado pelo DDA o exame para diagnóstico, em modelo oficial (ANEXO I).

Parágrafo único. É necessária para a identificação do animal uma descrição escrita e gráfica de todas as marcas, de forma completa e acurada.

Art. 8º A responsabilidade legal pela veracidade e fidelidade das informações prestadas na requisição é do médico veterinário requisitante.

CAPÍTULO IV

DO EXAME LABORATORIAL PARA O DIAGNÓSTICO DA A.I.E.

Art. 9º Para diagnóstico da A.I.E., usar-se-á a prova sorológica de Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA), efetuada com antígeno registrado e aprovado pelo DDA, ou outra prova oficialmente reconhecida.

Art. 10. O resultado do exame para diagnóstico laboratorial deverá ser emitido no mesmo modelo de requisição.

§ 1º Quando positivo, o resultado do exame para diagnóstico laboratorial deverá ser encaminhado, imediatamente, ao SSA da DFA da UF onde se encontra o animal reagente e, eventualmente, para outro destino por ele determinado.

§ 2º O resultado negativo deverá ser encaminhado ao médico veterinário requisitante ou ao proprietário do animal.

Art. 11. Em caso de levantamento sorológico para controle de propriedade, poderá ser utilizado o formulário "Requisição e resultado para exame de Anemia Infecciosa Equina para fins de levantamento sorológico" (ANEXO II), o qual não possui validade para trânsito.

Art. 12. A validade do resultado negativo para o exame laboratorial da A.I.E. será de 180 (cento e oitenta) dias para propriedade controlada e de 60 (sessenta) dias para os demais casos, a contar da data da colheita da amostra.

Art. 13. É facultado ao proprietário do animal requerer exame de contraprova. A contraprova deverá ser solicitada ao SSA da DFA da respectiva UF, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contados a partir do recebimento da notificação do resultado. A contraprova será efetuada no laboratório que realizou o primeiro exame.

Art. 14. O reteste será realizado em laboratório oficial, com amostra colhida pelo serviço oficial, para fins de perícia.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo e havendo decisão do proprietário em requerer contraprova ou reteste, o animal deverá permanecer isolado após o recebimento do resultado positivo no primeiro exame até a classificação final, quando serão adotadas as medidas preconizadas.

Art. 15. Todo laboratório credenciado deverá encaminhar ao Serviço de Sanidade Animal da Delegacia Federal de Agricultura da respectiva UF, até o 5º dia útil do mês subsequente, relatório mensal de atividades (ANEXO III).

Art. 16. Todo estabelecimento produtor de antígeno para diagnóstico da A.I.E. encaminhará, mensalmente, mapa demonstrativo da distribuição do produto ao SSA das UFs para as quais foi comercializado o produto (ANEXO IV).

CAPÍTULO V DO FOCO

Art. 17. Detectado foco de A.I.E., deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - interdição da propriedade após identificação do equídeo portador, lavrando termo de interdição, notificando o proprietário da proibição de trânsito dos equídeos da propriedade e da movimentação de objetos passíveis de veiculação do vírus da A.I.E.;

II - deverá ser realizada investigação epidemiológica de todos os animais que reagiram ao teste de diagnóstico de A.I.E., incluindo histórico do trânsito;

III - marcação permanente dos equídeos portadores da A.I.E., por meio da aplicação de ferro candente na paleta do lado esquerdo com "A", contido em um círculo de 8 (oito) centímetros de diâmetro, seguido da sigla da UF, conforme modelo (ANEXO V);

IV - sacrifício ou isolamento dos equídeos portadores;

V - realização de exame laboratorial, para o diagnóstico da A.I.E., de todos os equídeos existentes na propriedade;

VI - desinterdição da propriedade foco após realização de 2 (dois) exames com resultados negativos consecutivos para A.I.E., com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, nos equídeos existentes;

VII - orientação aos proprietários das propriedades que se encontrarem na área perifocal, pelo serviço veterinário oficial, para que submetam seus animais a exames laboratoriais para diagnóstico de A.I.E.

Parágrafo único. A marcação dos equídeos é de responsabilidade do serviço veterinário oficial e não será obrigatória se os animais forem imediatamente sacrificados ou enviados para abate sanitário. Caso o transporte até o estabelecimento de abate não possa ser realizado sem uma parada para descanso ou alimentação, os animais deverão ser marcados e o local de descanso aprovado previamente pelo Serviço de Sanidade Animal da respectiva UF.

CAPÍTULO VI

DO SACRIFÍCIO OU ISOLAMENTO

Art. 18. O sacrifício ou o isolamento de equídeos portadores da A.I.E. deverá ser determinado segundo as normas estabelecidas pelo DDA, após análise das medidas propostas pela CECAIE.

Art. 19. Quando a medida indicada for o sacrifício do animal portador, este será realizado pelo serviço veterinário oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do resultado do exame de diagnóstico, preferencialmente na propriedade onde estiver o animal.

Parágrafo único. Na impossibilidade do sacrifício do animal portador ser realizado na propriedade, o abate sanitário poderá ocorrer em abatedouro com Serviço de Inspeção Federal e o transporte deverá ser em veículo apropriado, com lacre numerado aplicado na origem.

Art. 20. O sacrifício do animal portador deverá ser rápido e indolor, sob a responsabilidade do serviço veterinário oficial.

Art. 21. Será lavrado termo de sacrifício sanitário (ANEXO VI), assinado pelo médico veterinário oficial, pelo proprietário do animal ou seu representante legal e, no mínimo, por uma testemunha.

Art. 22. Ao proprietário do animal sacrificado não caberá indenização.

Art. 23. Havendo recusa, por parte do proprietário ou seu representante legal, a tomar ciência do comunicado de interdição da propriedade ou do sacrifício do animal portador, será lavrado termo de ocorrência, na presença de 2 (duas) testemunhas, e requisitado apoio de força policial para o efetivo cumprimento da medida de defesa sanitária, ficando o infrator sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 24. Quando a medida indicada for o isolamento do animal portador, este deverá ser marcado conforme o estabelecido no inciso III, do art. 17, da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. O isolamento somente será permitido para animais portadores localizados em área de alto risco, proposto pela CECAIE da respectiva UF.

Art. 25. O equídeo, com marcação permanente de portador de A.I.E., que for encontrado em outra propriedade ou em trânsito será sumariamente sacrificado na presença de 2 (duas) testemunhas, salvo quando comprovadamente destinado ao abate. A propriedade onde este animal for encontrado será considerada foco.

CAPÍTULO VII DA PROPRIEDADE CONTROLADA

Art. 26. A propriedade será considerada controlada para A.I.E. quando não apresentar animal reagente positivo em 2 (dois) exames consecutivos de diagnóstico para A.I.E., realizados com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

Art. 27. Para manutenção da situação de propriedade controlada para A.I.E., todo o seu efetivo equídeo deverá ser submetido ao exame, no mínimo, uma vez a cada 6 (seis) meses e apresentar resultado negativo.

Parágrafo único. A realização de novos exames laboratoriais, em prazos inferiores a 6 (seis) meses, poderá vir a ser determinada a critério do serviço veterinário oficial da respectiva UF.

Art. 28. À propriedade declarada controlada para A.I.E. pelo SSA da respectiva UF será conferido certificado, por solicitação do interessado, renovado a cada 12 (doze) meses, após exame de todo o efetivo equídeo existente, utilizando-se o modelo constante do Anexo VII da presente Instrução Normativa.

Art. 29. O acompanhamento sanitário da propriedade controlada é de responsabilidade da assistência veterinária privada, sob fiscalização do serviço veterinário oficial da respectiva UF.

Art. 30. Ao médico veterinário responsável pela assistência veterinária referida no art. 29 compete:

I - manter atualizado o controle clínico e laboratorial dos equídeos alojados na propriedade;

II - comunicar imediatamente, ao serviço veterinário oficial qualquer suspeita de A.I.E. e adotar as medidas sanitárias previstas nesta Instrução Normativa;

III - zelar pelas condições higiênico-sanitárias da propriedade;

IV - submeter o equídeo procedente de propriedade não controlada à quarentena, antes de incorporá-lo ao rebanho sob controle; e



“Art. 40 Considerar-se-ão habilitados os candidatos que, havendo atendido à exigência legal respeitante à prática forense, e não tendo sido atingidos por exclusão ou eliminação qualquer, hajam alcançado, nos termos desta Resolução e do Edital respectivo, sucessiva e cumulativamente:

.....” (NR)

“Art. 45. Os candidatos nomeados deverão apresentar, até cinco dias antes da posse, atestado, acompanhado de laudo, de aptidão física e mental, para o exercício das atribuições do cargo de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional, conforme o caso, fornecido por médicos integrantes do Sistema Único de Saúde, acompanhado dos exames de laboratório e radiológicos constantes de relação específica.” (NR)

“Art. 47. É o Advogado-Geral da União autorizado a celebrar ajustes com órgão ou entidade pública especializada, quanto à execução de suas diversas etapas.” (NR)

“Art. 48. Reservar-se-ão a pessoas portadoras de deficiência física, cuja condição não os inabilite ao exercício do cargo de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional, cinco por cento das vagas objeto de cada concurso.” (NR)

Art. 2º O texto alterado e consolidado da Resolução nº 1, de 14 de Maio de 2002, deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Resolução será publicada, na íntegra, no Diário Oficial da União, tendo imediata vigência.

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Adjunto
Membro nato/Presidente, em exercício

ELMAR LUIS KICHEL
Corregedor-Geral da Advocacia da União
Membro nato

JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND
Consultor-Geral da União Substituto
Membro nato

ANTONIO WALDIR DOS SANTOS
CONCEIÇÃO
Advogado da União
Membro eleito

ALDEMÁRIO ARAÚJO CASTRO
Procurador da Fazenda Nacional
Membro eleito

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 5 DE ABRIL DE 2004

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.001675/2003-05, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para o Controle e a Erradicação do Mormo.

Art. 2º O Departamento de Defesa Animal (DDA), quando necessário, baixará normas complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

ANEXO

NORMAS PARA O CONTROLE E A
ERRADICAÇÃO DO MORMO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art 1º Para os fins a que se destinam estas normas, serão adotadas as seguintes definições:

Equídeo: qualquer animal da Família *Equidae*, incluindo eqüinos, asininos e muareis;

Foco: todo estabelecimento onde foi comprovada e notificada, pelo serviço veterinário oficial, a presença de um ou mais animais infectados pelo agente etiológico do mormo (*Burkholderia mallei*);

Fômites: materiais, suposta ou confirmadamente, contaminados com o agente etiológico do mormo;

Laboratório Credenciado: laboratório habilitado formalmente pelo MAPA para a realização de diagnóstico laboratorial de mormo;

Laboratório Oficial: laboratório pertencente à rede de diagnóstico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

Médico Veterinário Cadastrado: médico veterinário cadastrado pelo Serviço de Sanidade Animal da DFA na respectiva UF, para realização de coleta e envio de material para a realização de diagnóstico laboratorial de mormo;

Médico Veterinário Oficial: médico veterinário pertencente ao serviço de defesa sanitária animal, estadual ou federal;

Propriedade em Regime de Saneamento: estabelecimento o qual, após a confirmação do foco, entra em Regime de Saneamento;

Propriedade Interditada: estabelecimento onde foi notificada a suspeita de mormo ao serviço veterinário oficial, e, no qual foram aplicadas medidas de defesa sanitária, pelo serviço veterinário oficial, incluindo a suspensão temporária do egresso e ingresso de eqüídeos;

Propriedade Monitorada: estabelecimento cujo plantel de eqüídeos é submetido, periodicamente, a exames clínicos e laboratoriais, segundo normas estabelecidas pelo DDA, visando à certificação da propriedade;

Propriedade: qualquer estabelecimento de uso público ou privado, rural ou urbano, onde exista eqüídeo, para qualquer finalidade, dentro de seus limites;

Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, que tenha, a qualquer título, sob sua posse ou guarda, um ou mais eqüídeos;

Prova da Maleína: prova de hipersensibilidade alérgica levada a termo mediante inoculação de Derivado Protéico Purificado (PPD) de maleína na pálpebra inferior de eqüídeos suspeitos de estarem acometidos por mormo;

Prova Sorológica de Fixação de Complemento (FC): prova sorológica baseada na detecção de anticorpos específicos para o mormo, eventualmente presentes em eqüídeos;

Regime de Saneamento: conjunto de medidas de defesa sanitária animal, aplicadas pelo serviço veterinário oficial, com o objetivo de eliminar o agente causal do mormo;

Serviço Veterinário Oficial: constitui-se do Departamento de Defesa Animal - DDA/SDA/MAPA, do Serviço de Sanidade Animal das Delegacias Federais de Agricultura nos Estados e do Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura ou agência específica da UF.

CAPÍTULO II DO DIAGNÓSTICO

Art 2º Para efeito de diagnóstico sorológico do mormo será utilizada a prova de Fixação de Complemento (FC) ou outra prova aprovada previamente pelo Departamento de Defesa Animal (DDA).

1. a prova de FC somente poderá ser realizada em laboratório oficial ou credenciado;

2. o resultado negativo da prova de FC terá validade de 180 (cento e oitenta) dias para animais procedentes de propriedades monitoradas e de 60 (sessenta) dias nos demais casos.

3. a coleta de material para exame de mormo, para qualquer fim, será realizada por médico veterinário oficial ou cadastrado.

4. a remessa do material para exame de mormo deverá sempre ser realizada por médico veterinário oficial ou cadastrado.

5. o resultado do exame para diagnóstico laboratorial do mormo deverá ser emitido no mesmo modelo de requisição.

Parágrafo 1º: O resultado Positivo deverá ser encaminhado imediatamente ao SSA da DFA da UF onde se encontra o animal reagente. O resultado Positivo poderá ser encaminhado diretamente para o Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura da UF, a critério do SSA da respectiva UF.

Parágrafo 2º: O resultado Negativo deverá ser encaminhado ao médico veterinário requisitante ou ao proprietário do animal.

6. a amostra para exame de mormo, proveniente de qualquer Unidade da Federação, deverá estar acompanhada de formulário de requisição e resultado aprovado por esta Instrução Normativa (Anexo I).

Art 3º Os animais reagentes à prova de FC, poderão ser submetidos a teste complementar de diagnóstico, que será o teste da maleína, nas seguintes condições:

1. animais reagentes ao teste de FC e que não apresentem sintomas clínicos da doença;

2. animais não reagentes no teste de FC e que apresentem sintomas clínicos da doença;

3. em outros casos em que o DDA julgar necessário.

Art 4º Não será utilizado o teste complementar da maleína, nas seguintes condições:

1. animais reagentes ao teste de FC e que apresentam sintomas clínicos da doença. Neste caso, a prova de FC será considerada conclusiva;

2. animais de propriedade reincidente, que será imediatamente submetida a Regime de Saneamento. Neste caso, a prova de FC será considerada conclusiva;

Art 5º O teste da maleína será realizado através da aplicação de PPD maleína na dose de 0,1 ml por via intradérmica, na pálpebra inferior de um dos olhos do animal, e o procedimento de leitura deverá ser realizado 48 horas após a aplicação;

Parágrafo Único. O teste da maleína será realizado por médico veterinário do serviço veterinário oficial.

1. animais que apresentarem, após a aplicação da maleína, reação inflamatória edematosa palpebral, com secreção purulenta ou não, serão considerados positivos;

2. animais que não apresentarem reação à maleína deverão, obrigatoriamente, ser retestados, num prazo de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias após a primeira maleinização;

3. animais que permanecerem sem reação, após a segunda maleinização, terão diagnóstico negativo conclusivo e receberão o atestado correspondente (Anexo II), emitido pelo serviço de defesa oficial, com validade de 120 dias, não podendo ser novamente submetidos à prova de FC durante este período.

Art 6º Outras medidas poderão ser adotadas, a critério do DDA, de acordo com a análise das condições epidemiológicas e da evolução dos meios de diagnóstico para o controle e erradicação do mormo.

CAPÍTULO III DA CERTIFICAÇÃO DE PROPRIEDADE MONITORADA PARA MORMO

Art. 7º A certificação de propriedade monitorada para mormo terá caráter voluntário e as condições para a sua realização serão objeto de regulamento específico a ser baixado pelo DDA.

CAPÍTULO IV DA ERRADICAÇÃO DE FOCO DE MORMO

Art 8º A propriedade que apresente um ou mais animais com diagnóstico de mormo positivo conclusivo será considerada foco da doença e imediatamente interditada e submetida a *Regime de Saneamento*.

Art 9º Animais positivos serão sacrificados imediatamente, não cabendo indenização (conforme Decreto nº 24.538, de 03 de julho de 1934), procedendo-se, em seguida, à incineração ou enterro dos cadáveres no próprio local, à desinfecção das instalações e fômites, sob supervisão do serviço veterinário oficial. Todos os eqüídeos restantes serão submetidos aos testes de diagnóstico para mormo previstos no Capítulo II desta Instrução Normativa;

1. o sacrifício dos eqüídeos positivos será realizado por profissional do serviço veterinário oficial e na presença de 2 (duas) testemunhas idôneas.

Art 10 A interdição da propriedade somente será suspensa pelo serviço veterinário oficial após o sacrifício dos animais positivos e a realização de dois exames de FC sucessivos de todo plantel, com intervalos de 45 a 90 dias, com resultados negativos no teste de diagnóstico.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DE EQÜÍDEOS EM EVENTOS HÍPICOS

Art 11 A participação de eqüídeos em eventos hípicas realizados em Unidades da Federação onde tenham sido confirmados casos de mormo fica restrita a animais que atendam aos seguintes requisitos:

1. apresentar comprovante de exame negativo de mormo, conforme Anexo I ou Anexo II, dentro do prazo de validade;

2. ausência de sinais clínicos de mormo.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DO TRÂNSITO INTERESTADUAL DE EQÜÍDEOS

Art 12 O trânsito interestadual de eqüídeos procedentes de Unidades da Federação onde foi confirmada a presença do agente causador do mormo deverá observar os requisitos sanitários a seguir relacionados:

1. apresentar comprovante de exame negativo de mormo, dentro do prazo de validade, conforme Anexo I ou Anexo II;

2. ausência de sinais clínicos de mormo.

Art 13 Eqüídeos procedentes de Unidades da Federação (UF) livres de mormo que ingressem em Unidades da Federação onde foi confirmada a presença do agente causador do mormo e que regressem à UF de origem ou a outra UF livre de mormo devem apresentar os requisitos sanitários listados no Art 12 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DO TRÂNSITO INTRAESTADUAL DE EQÜÍDEOS

Art 14 Os serviços de defesa sanitária animal dos estados baixarão normas para o controle do trânsito de eqüídeos em seus respectivos territórios.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 15 A notificação de suspeita de foco poderá ser feita pelo proprietário, pela vigilância ou por terceiros.

Art 16 Os exames realizados para diagnóstico de mormo serão custeados pelo proprietário do animal, excetuando-se aqueles realizados para fins de vigilância sanitária ou de interesse do serviço de sanidade animal.

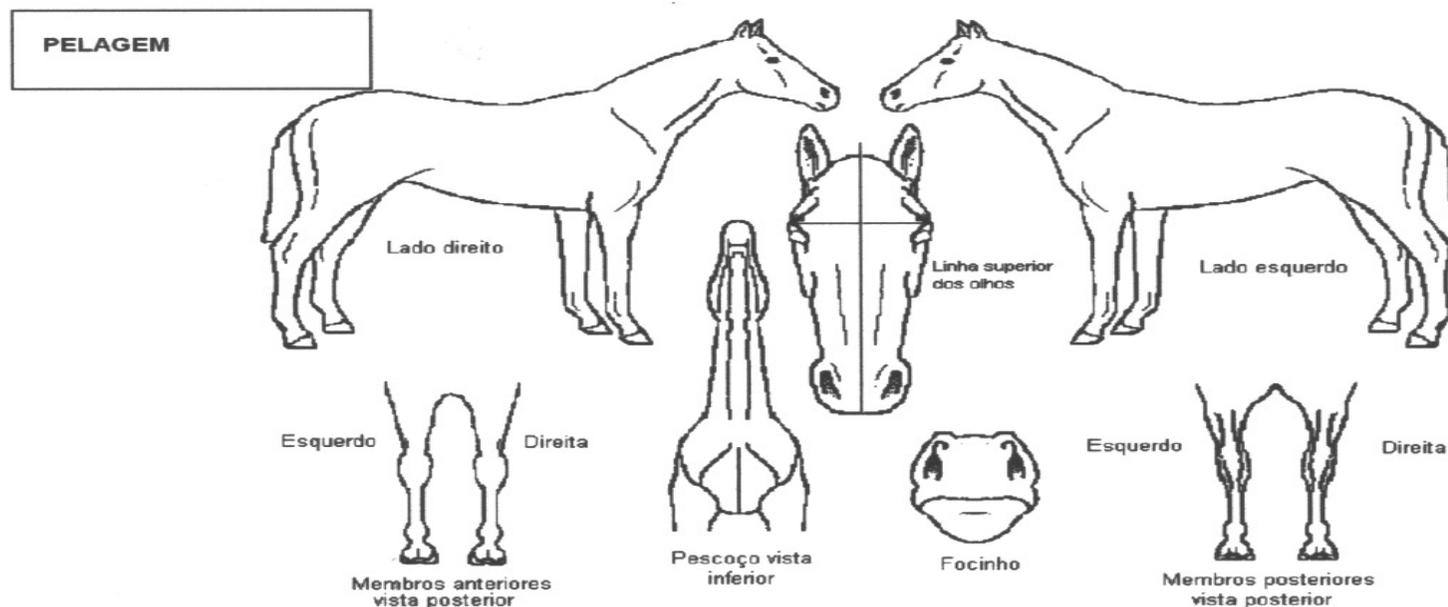
Art 17 Os casos omissos serão dirimidos pelo DDA.

ANEXO I

**REQUISIÇÃO E RESULTADO
DO EXAME PARA DIAGNÓSTICO DE MORMO – FC**

Laboratório	Portaria de Credenciamento	Nº do exame SÉRIE: __ (UF) Nº: __
Proprietário do animal	Endereço Completo	Telefone
Veterinário requisitante	Endereço Completo	Telefone

Nome	Registro/ Nº/Marca	CLASSIFICAÇÃO					
Espécie:	Raça	JC	SH	CR	H	FC	UM
Sexo:	Idade:						
Propriedade onde se encontra	Nº de eqüídeos existentes:						
Município/UF							



Descrição do animal:

REQUISITANTE

O animal foi inspecionado por mim, nesta data:

Local e data:

Assinatura e carimbo do Médico Veterinário requisitante

LABORATÓRIO:

Data do exame:

Resultado:

Validade:

Assinatura e carimbo do Responsável Técnico



ANEXO II

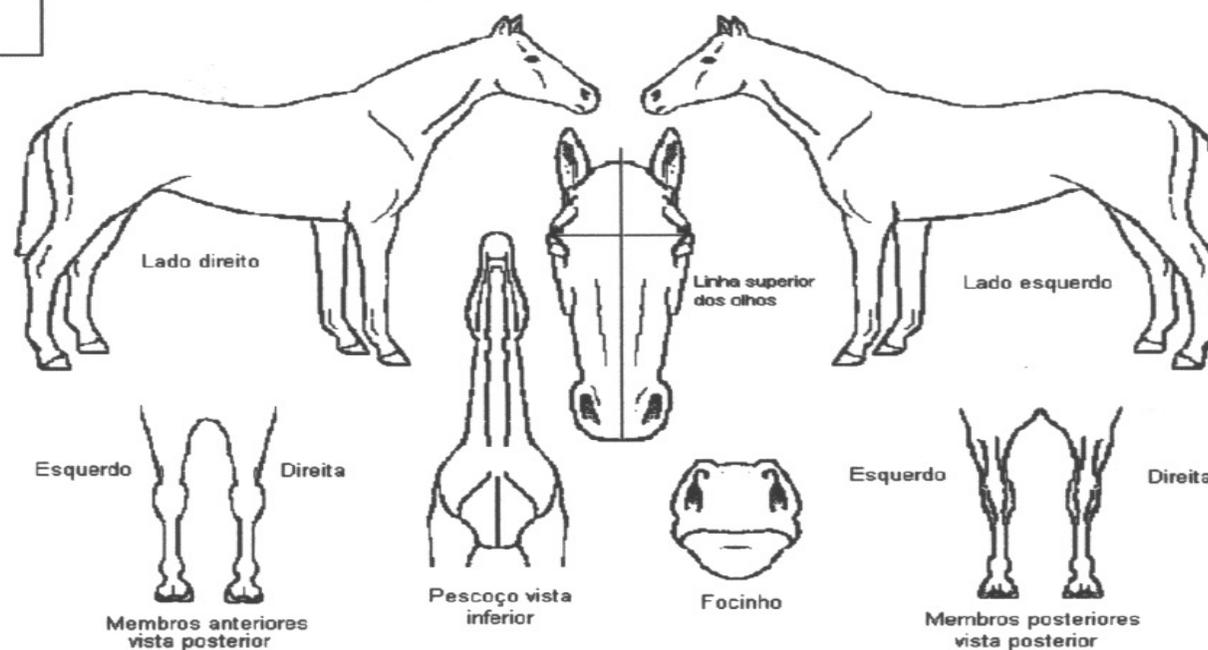
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL

REQUISIÇÃO E RESULTADO DO EXAME DE MALEINIZAÇÃO

Proprietário do animal	Endereço Completo	Telefone
Veterinário requisitante	Endereço Completo	Telefone

Nome	Registro/ Nº/Marca	CLASSIFICAÇÃO					
Espécie:	Raça	JC	SH	CR	H	FC	UM
Sexo:	Idade:						
Propriedade onde se encontra	Nº de eqüídeos existentes:						
Município/UF							
Nº do Exame de FC:	Laboratório onde foi realizado o exame de FC						

PELAGEM



DATA DA APLICAÇÃO DA MALEÍNA:	DATA DA LEITURA:
INTERPRETAÇÃO DO EXAME: <input type="checkbox"/> POSITIVO <input type="checkbox"/> NEGATIVO VALIDO	
NOME DO RESPONSÁVEL PELO EXAME:	
ASSINATURA E CARIMBO:	



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DDA n.º 017/01

Assunto: Determinação da adoção de medidas sanitárias em razão da ocorrência de influenza (gripe) eqüina.

Em todo o Território Nacional, a participação de eqüídeos em eventos eqüestres e outras aglomerações fica, até nova determinação, condicionada:

1. à apresentação de atestado de vacinação contra a gripe eqüina, relacionando o imunógeno utilizado e o respectivo número de partida, bem como a data da realização da vacinação, ou;
2. à apresentação de certificação sanitária, emitida por médico veterinário oficial ou credenciado, informando que os animais procedem de estabelecimentos onde não houve ocorrência clínica da doença nos 30 (trinta) dias que antecederam a emissão do documento de trânsito.

A opção por uma ou outra condição ficará à critério dos serviços veterinários oficiais das respectivas unidades federativas, mediante avaliação da situação epidemiológica.

A vigilância epidemiológica para a doença deverá ser intensificada e as propriedades onde houver suspeita clínica da sua ocorrência deverão ser imediatamente interditadas pelo serviço veterinário oficial, e submetidas à coleta de material para diagnóstico laboratorial, cuja remessa ao laboratório deverá ser acompanhada do respectivo Formulário de Investigação de Doenças (Form-In).

Eventuais amostras coletadas deverão ser encaminhadas ao LARA-Campinas que disponibilizará, mediante solicitação, material e informações para o adequado acondicionamento, envio e conservação do material destinado ao diagnóstico.

Ficam revogadas as Instruções de Serviço DDA n.º 014/01, de 29 de outubro de 2001 e n.º 16, de 07 de novembro de 2001.

Brasília - DF, 16 de novembro de 2001.

Denise Euclides Mariano da Costa
Diretora do DDA